



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO ESPÍRITO SANTO - SR/PF/ES

Assunto: **Processo de Perda/Cancelamento de Autorização de Residência**

Destino: **DREX/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000221/2021-73**

Interessado: **DOMINGOS BUE CLODE**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento de Cancelamento de autorização de residência instaurado, com base no artigo 33, da Lei nº 13.445/2017 e no artigo 136, inciso I, do Decreto nº 9.199/2017, conforme Despacho SR/PF/ES (20556282), em desfavor de **DOMINGOS BUE CLODE**, nacional de Guiné-Bissau, nascido em 25/02/1979, portador do **RNM nº V618812W**, em razão de ter supostamente simulado relação matrimonial com a brasileira ANA PAULA RODRIGUES em 14/04/2018, da qual se divorciou em 23/11/2018, conforme Certidões (18808182), cuja relação foi usada como amparo legal (art. 37, da Lei 13.445/2017) para a autorização de residência, conforme se vê na Consulta Sismigra (18842535).

2. Pela Certidão de Movimento Migratório (19257892e 20506930), **DOMINGOS BUE CLODE** está fora do Brasil desde **07/12/2020**.

3. Conforme Informação URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES (19222492), a autorização de residência foi concedida pela DPF/MGA/PR, que instada a verificar a autenticidade da relação matrimonial, apresentou a Informação NRE/DPF/MGA/PR (20506970), de onde se extrai que:

3.1. ANA PAULA RODRIGUES disse que mantinha união estável com **DOMINGOS BUE CLODE** desde 2015, tendo formalizado o casamento em abril de 2018 e se separado pouco tempo depois, quando **DOMINGOS** foi para Vitória/ES. Disse ainda que algum tempo depois **DOMINGOS** voltou para Maringá/PR e retomaram a relação, apesar de formalmente separados;

3.2. ANA informou que moraram na casa de sua mãe, depois se mudaram para a cidade de Sarandi/PR (rua Ponta Porã, 1952). Em entrevista realizada pelos policiais com vizinhos na cidade de Sarandi/PR (rua Ponta Porã, 1952), alguns disseram recordar-se dela e uma vizinha mais antiga daquele bairro disse se recordar dele algumas vezes naquela residência.

3.3. Ao ser indagada sobre o fato de Domingos estar fora do país há aproximadamente dois anos (tendo estado no Brasil por apenas 25 dias desde o ano de 2019, conforme anexa), ANA alegou que **DOMINGOS** pretende retornar ao país em breve.

4. Após Despacho SR/PF/ES (20556282), foi feita a Notificação Inicial URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES (20592389) do estrangeiro, para que apresentasse sua defesa no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, conforme § 4º do art. 138 do Decreto nº 9.199/2017. Entretanto, referido documento possui vício, já que mencionou que se tratava de processo de perda de autorização de residência e não de cancelamento.

5. Dentro do prazo o estrangeiro apresentou sua defesa (20712740), levando em consideração tratar-se de processo de PERDA e não de CANCELAMENTO, afirmando em resumo que:

- 5.1. Manteve a relação matrimonial com ANA PAULA RODRIGUES, mas, de fato, se separou;
 - 5.2. Está fora do Brasil pois está cursando Mestrado em Burkina Faso, na África, mas mantém o Brasil como sua residência permanente;
 - 5.3. Desconhecia a necessidade de alterar o fundamento que embasou sua autorização de residência, mas requer que seja mantida a permanência no Brasil, pois está com processo de Naturalização em andamento e continua interessado em residir permanentemente no Brasil;
 - 5.4. Não retornou com mais frequência ao Brasil por conta da Covid-19, que encareceu o preço das passagens aéreas.
6. Juntou ainda diploma da Faculdade Novo Milênio, com colação de grau no curso superior de serviço Social em 25/03/2015 e da Universidade Estácio de Sá, com colação de grau no curso superior de Tecnologia em Gestão Ambiental em 28/09/2018.
7. A DRM/CGPI/DIREX/PF tem se manifestado em outros casos que a defesa apresentada não pode ser tomada como novo pedido de autorização de residência, o qual deve obedecer aos requisitos do art. 160 do Decreto nº 9.199/2017 e que a autorização de residência continua ativa e válida enquanto não for formalmente desconstituída por decisão da autoridade competente, lembrando ainda que o imigrante será notificado, em caso de perda, e terá a oportunidade de regularização migratória no prazo de 60 dias (art. 176 do Decreto nº 9.199/2017).
8. Concluída a instrução, foi apresentado o Relatório URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES (20770706), opinando pela PERDA da autorização de residência, tendo em vista não ter sido possível comprovar a existência de fraude na realização do matrimônio para justificar o CANCELAMENTO, o que depende de apuração mais aprofundada. De todo modo, como restou incontroverso o encerramento da relação matrimonial, não subsistem os motivos que justificaram sua autorização de residência no país, conforme art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199/2017.
9. Passo à análise processual.
10. Preliminarmente, observo que o Despacho SR/PF/ES (20556282) encaminhou os autos para a "DELEMIG/SREX/SR/PF/ES para **instauração de procedimento de cancelamento da autorização de residência**". A expectativa era que fosse formalizada pela delegacia a minuta da portaria para que o Superintendente Regional assinasse, dando-se início ao processo formal, tal como previsto na MOC 24/2020-CGPI/DIREX/PF (14618207). Em que pese tal portaria não ser obrigatória, sua produção é importante para que colocar ordem no feito, de modo a ratificar as diligências preliminares e documentos juntados antes do início do contraditório, bem como legitimar a delegacia a realizar demais atos instrutórios, como a notificação inicial.
11. Dessa forma, em homenagem ao princípio da eficiência, ratifico nesse momento todos os atos de instrução do processo realizados antes Despacho SR/PF/ES (20556282), bem como a Notificação Inicial URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES (20592389), não vislumbrando prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
12. Quanto à natureza do processo, apesar de instaurado com o propósito de CANCELAMENTO da autorização de residência, conforme Despacho URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES (20549915) e Despacho SR/PF/ES (20556282), a Notificação Inicial URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES (20592389) não mencionou tal fundamento legal, citando expressamente tratar-se de "*Procedimento de Perda de Autorização de Residência, em razão de, supostamente, cessação do fundamento que embasou a autorização de residência (casamento), conforme despacho 20556282, nos termos do art. 33 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e art. 135 do Decreto nº 9.199/17.*"
13. Diante dessa falha na notificação inicial, o estrangeiro teve evidente prejuízo, já que sua Defesa (20712740) não tratou de possível fraude matrimonial, mas apenas da dissolução do casamento. Ademais, percebe-se claramente que a notificação foi enviada por e-mail (20597206) acompanhada apenas de cópia do Despacho SR/PF/ES (20556282), sem citar o Despacho URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES (20549915) ou a Informação NRE/DPF/MGA/PR (20506970) na qual a delegacia se baseou para opinar pelo CANCELAMENTO.

14. Diante do evidente prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se mostra possível avançar no processo quanto ao CANCELAMENTO, devendo necessariamente continuar apenas como processo de PERDA, tal como notificado ao estrangeiro.

15. No Relatório final da instrução URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES (20770706), a delegacia opina apenas pela PERDA da autorização de residência, tendo em vista não ter sido possível comprovar a existência de fraude na realização do matrimônio para justificar o CANCELAMENTO, o que depende de apuração mais aprofundada. De todo modo, como restou incontroverso que a relação matrimonial se encerrou, não subsistirem os motivos que justificaram sua autorização de residência no país, conforme art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199/2017.

16. Assiste razão ao relatório final, seja porque não há como se avançar no cancelamento, seja porque a única coisa efetivamente comprovada é a cessação do casamento, como a causa de perda de autorização de residência (art. 135, I, do Decreto nº 9.199/2017), conforme faz prova as Certidões (18808182).

17. Quanto ao marco temporal dessa decretação de perda de autorização de residência, será contada apenas a partir da decisão administrativa transitada em julgado (efeitos *ex nunc*), pois não se trata de anulação, tendo o autorização de residência gerado os mais variados efeitos jurídicos ao longo dos anos, como se vê nos próprios certificados de colação de grau em faculdades brasileiras.

DECISÃO:

18. Diante dos fatos constatados e fundamentação acima, decreto perda da autorização de residência pelo fato de não subsistirem os motivos que a justificaram, conforme art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199/2017.

19. Cientifique o recorrente por e-mail dessa decisão, com prazo recursal de 10 dias (art. 139, §1º do Decreto nº 9.199/2017 c/c art. 59 da Lei 9784/1999), bem como que nada impede de proceder à regularização migratória a qualquer momento e por outro fundamento, conforme previsto nos arts. 123, §1º, 130, 142, II, "h", 160 e 176 do Decreto nº 9.199/2017, lembrando que a autorização de residência continua ativa e válida enquanto não for formalmente desconstituída por decisão administrativa transitada em julgado, entregue por meio da notificação mencionada no art. 176 do Decreto nº 9.199/2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Delegado de Polícia Federal
Superintendente Regional da SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **EUGENIO COUTINHO RICAS, Superintendente Regional**, em 28/10/2021, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20772802** e o código CRC **C3B62FE6**.